

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

Apresentação: 17/06/2021 10:10 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 1460/2015

PRL n.2

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação, e a dispor de pessoal capacitado para sua operação durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino, constituindo a inobservância infração sanitária, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Na justificação o autor argumenta ser a medida um fator de segurança em favor da preservação da vida de estudantes, professores e funcionários vitimados por paradas com fibrilação.

A proposição foi distribuída às Comissões: de Educação, que aprovou parecer por sua rejeição; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Via de regra, as proposições que têm como área temática a saúde que passam por esta Comissão visam a beneficiar a população. Em uma realidade em que os recursos são finitos, devemos sempre exercitar a cautela:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212473889600>

* C D 2 1 2 4 7 3 8 8 9 6 0 0 *

nossa avaliação não pode ser sobre se dada medida seria desejável, mas sim se é factível e se há justificativa para que se torne uma obrigação legal.

O projeto, lembremo-nos, visa a obrigar todos os estabelecimentos de ensino manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, além de pessoal capacitado para sua operação durante todo o seu período de funcionamento.

Ora, “todos os estabelecimentos de ensino” significa que todas as universidades, faculdades, escolas de ensino médio, as escolas profissionalizantes, escolas de ensino básico e infantil, cursinhos preparatórios e outros deverão equipar-se com os aparelhos e treinar pessoal. Essa seria, ressalvadas as melhores intenções da nobre autora, uma medida desproporcional. Queremos, indubitavelmente, contribuir para salvar e preservar vidas. Não existem, porém, sequer levantamentos sobre paradas cardíacas em ambiente escolar, o que dá testemunho de quão raras são essas ocorrências. Como justificar que escolas de pequeno porte sejam obrigadas a arcar com tal encargo? Como obrigar as escolas públicas, com seus limitados orçamentos, a adquirir equipamentos que não serão úteis? Quando se fala em estabelecimentos de ensino no Brasil, são cerca de duzentos mil estabelecimentos. Se este Congresso chegasse a aprovar essa obrigatoriedade, seriam pelo menos duzentos mil desfibriladores, dos quais a virtual totalidade jamais seria utilizada, desviando recursos que poderiam ser mais bem empregados de outras maneiras. Do ponto de vista da saúde pública, a bem da verdade, não vemos como justificar a medida.

Apesar, repito, das melhores intenções do autor, temos que votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2019-8361



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212473889600>

